LEI COMPLEMENTAR Nº 502 DE 30 DE OUTUBRO DE 2.007.

Dispõe sobre criação de cargo no Quadro Geral do Pessoal do Executivo.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica criado 1 (um) cargo no Quadro Geral do Pessoal do Executivo, na Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Leme, a seguir especificado.

Denominação	**Quantidade**	**Remuneração(UPRG)**
Assessor de Secretaria	01 (um)	05 (cinco)

I – O cargo previsto por este parágrafo são de livre nomeação e exoneração, sendo seus ocupantes vinculados as disposições da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1.991 e suas alterações.

II – O cargo de Assessor de Secretaria terá as atribuições de auxiliar tecnicamente o Secretário Municipal; atuar como conselheiro, assistente ou adjunto acerca de assuntos administrativos, propondo medidas e executando as que lhe forem atribuídas; atuar junto aos órgãos da Secretaria para detectar problemas e reclamações tanto dos servidores quanto da estrutura da Prefeitura, a fim de propor medidas para aperfeiçoar o atendimento tanto do ambiente interno de trabalho quanto aos serviços prestados; atender o público em atos e procedimentos que não são de competência exclusiva do Secretário, bem assim outras atribuições de assessoramento que lhe for designado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

I – fazer cumprir as leis e regulamentos previstos na lei de zoonoses do Município de Leme;
II – aplicar a sanção administrativa prevista pelo Artigo 38 da presente Lei.".

Artigo 3° - O Artigo 6° da Lei Complementar n° 276, de 25 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - .....
I – .....
II – .....
III – .....

§ 1° - .....
§ 2° - .....
§ 3° - .....
§ 4° - Nos casos onde comprovado por técnico responsável que a morte do animal é inevitável; para suprir o sofrimento e a dor, a eutanásia poderá ser realizada antes dos prazos estabelecidos no "caput" deste Artigo".

Artigo 4° - O Artigo 7° da Lei Complementar n° 276, de 25 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7° - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, assim como amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou conservar animais sobre passeios, praças ou jardins. Parágrafo Único -.

Artigo 5° - O artigo 15 da Lei Complementar n° 276, de 25 de fevereiro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – .....

§ 1° - A manutenção de eqüídeos na zona urbana, só será permitida para trabalho nas seguintes condições:
I – Os animais deverão se registrados no Centro de Controle de Zoonoses, ou na falta dele em Órgão Municipal Competente;
II – As instalações de abrigo (estábulos) estejam situadas fora de áreas estritamente residenciais; devendo respeitar a distância mínima de 5 (cinco)

metros dos limites dos terrenos vizinhos; e que tenham área compatível ao animal que abriga, nunca sendo inferior a 10 m2 (dez metros quadrados);
III – O escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto ou a canaleta externa, sendo vedado o despejo de resíduos na via pública; § 2° - É igualmente proibida a criação, em zona urbana de qualquer espécie de gado (bovino, caprino, ovino, entre outros).

Artigo 6° - O artigo 16 da Lei Complementar n° 276, de 24 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 – Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em zona rural a 50 (cinqüenta) metros no mínimo de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins".

Artigo 7° - O artigo 20 da Lei Complementar n° 276, de 25 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina terá sua capacidade determinada por autoridade sanitária, ficando estabelecido o limite máximo de 10 (dez) animais adultos, de ambas espécies, sendo de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como as destinação adequada dos dejetos.

Parágrafo 1° - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente;

Parágrafo 2° - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Parágrafo 3° - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de funcionários das respectivas empresas prestadores desses serviços

possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

Parágrafo 4º - Quando o agente sanitário constatar irregularidades ao estabelecido pelos "caput" desse artigo deverá:

I – intimar o responsável pelos animais para, no prazo de até 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;
II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar as penalidades estabelecidas pelo Artigo 38 da presente Lei.

Artigo 8º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 276, de 25 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – A Criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne, será estritamente proibido na zona urbana".

Artigo 9º - O Artigo 24 da Lei nº 276, de 25 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 24 – .....
I – .....

II – .....
a – .....
b – .....
c – .....
d – .....
e – .....

III – .....

IV – .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - Nos leilões dos animais de valor ou uso econômico, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a posse de

propriedade rural onde encaminharão os eventuais animais arrematados, seja no município ou não;
§ 4º - .....
§ 5º - .....

Artigo 10 – O artigo 38 da Lei Complementar nº 276, de 25 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, independente de outras sanções cabíveis previstas na legislação federal ou estadual, compete ao Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, após a lavratura do correspondente auto, aplicação das seguintes penalidade."

I – .....
II – .....
III – .....
IV – .....

Artigo 11 – Fica proibida a exposição de animais de qualquer espécie, seja para venda, exposição ou qualquer outro fim nos passeios públicos, calçadas, ruas ou similares.

I – A comercialização de animais vivos em lojas especializadas ou não, só será permitida desde que em cumprimento ao disposto do Decreto Estadual 40.4000, de 24/10/1995.
II – O não cumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas no artigo 38.

Artigo 12 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de setembro de 2.007.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme